



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1587869 - SP
(2016/0052178-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCELO BAYEH - SP270889
THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP333690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR À PARTE EMBARGANTE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES, BEM COMO À PARTE ADVERSA PRAZO PARA A COMPETENTE IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.024, § 3º. E 1.021, § 1º. DO CÓDIGO FUX. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

1. Em homenagem ao princípio da complementariedade, o art. 1.024, § 3º., do CPC/2015 prescreve que o Órgão Julgador conhecerá dos Embargos de Declaração como Agravo Interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação da parte recorrente para, no prazo de 5 dias, complementar as razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, § 1º., daquele diploma.

2. No presente caso, a decisão de fls. 683/685 foi publicada em 5.2.2020, já na vigência do CPC/2015, tendo sido os Embargos Declaratórios de fls. 687/698 recebidos como Agravo Interno sem que fosse oportunizado à parte embargante a complementação das razões e, conseqüentemente, sem que fosse oportunizado à União a competente impugnação, conforme previsão dos arts. 1.024, § 3º. e 1.021, § 1º. do mesmo diploma. Assim, constata-se que o acórdão embargado efetivamente incorreu em nulidade, tendo em vista o prejuízo ao exercício do contraditório.

3. Embargos de Declaração da União acolhidos, para anular o acórdão de fls.730/734 e, conforme disposto no art. 1.024, § 3º. do Código Fux, intimar a parte embargante para, querendo, complementar suas razões de fls. 687/698, no prazo de 5 dias, de forma a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º. do CPC/2015, bem como para que seja oportunizada à União a impugnação ao Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1587869 - SP
(2016/0052178-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCELO BAYEH - SP270889
THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP333690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR À PARTE EMBARGANTE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES, BEM COMO À PARTE ADVERSA PRAZO PARA A COMPETENTE IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.024, § 3º. E 1.021, § 1º. DO CÓDIGO FUX. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

1. Em homenagem ao princípio da complementariedade, o art. 1.024, § 3º., do CPC/2015 prescreve que o Órgão Julgador conhecerá dos Embargos de Declaração como Agravo Interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação da parte recorrente para, no prazo de 5 dias, complementar as razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, § 1º., daquele diploma.

2. No presente caso, a decisão de fls. 683/685 foi publicada em 5.2.2020, já na vigência do CPC/2015, tendo sido os Embargos Declaratórios de fls. 687/698 recebidos como Agravo Interno sem que fosse oportunizado à parte embargante a complementação das razões e, conseqüentemente, sem que fosse oportunizado à União a competente impugnação, conforme previsão dos arts. 1.024, § 3º. e 1.021, § 1º. do mesmo diploma. Assim, constata-se que o acórdão embargado efetivamente incorreu em nulidade, tendo em vista o prejuízo ao exercício do contraditório.

3. Embargos de Declaração da União acolhidos, para anular o acórdão de fls.730/734 e, conforme disposto no art. 1.024, § 3º. do Código Fux, intimar a parte embargante para, querendo, complementar suas razões de fls. 687/698, no prazo de 5 dias, de forma a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º. do CPC/2015, bem como para que seja oportunizada à União a impugnação ao Agravo Interno.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, contra acórdão proferido por esta egrégia 1a. Turma, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GOZO DE FERIADO. DIA 20 DE NOVEMBRO. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. PORTARIA 595/2011. LEGALIDADE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DA UNAFISCO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem resolveu a questão relativa à legalidade da Portaria 595/2011 utilizando-se da interpretação de legislação local (Lei Municipal 13.707/2004 - de São Paulo/SP), circunstância que atrai a incidência do enunciado 280/STF. No mesmo sentido: AgInt no REsp. 1.578.241/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.3.2017.

2. Agravo Interno da UNAFISCO provido, a fim de restabelecer a decisão de fls. 659/663.

2. A embargante alega que, considerando que não houve intimação do ente público nesse sentido, observa-se prejuízo à sua defesa e, assim, ao contraditório, especialmente em razão das características típicas de cada recurso, haja vista que a União não pôde, por ocasião da impugnação aos aclaratórios, analisar e rebater, se assim entendesse, o recurso nos termos do art. 1.021, § 1o., bem como a integralidade dos argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos pelo particular (fls. 746). Outrossim, afirma que a Súmula 280/STF não tem aplicação no caso em comento.

3. É o relatório.

VOTO

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. No presente caso, a decisão de fls. 683/685 foi publicada em 5.2.2020, já na vigência do CPC/2015, tendo sido os Embargos Declaratórios de fls. 687/698 recebidos como Agravo Interno sem que fosse oportunizado à parte embargante a complementação das razões e, conseqüentemente, sem que

fosse oportunizado à União a competente impugnação, conforme previsão dos arts. 1.024, § 3o. e 1.021, § 1o. do mesmo diploma. Assim, constata-se que o acórdão embargado efetivamente incorreu em nulidade, tendo em vista o prejuízo ao exercício do contraditório.

3. Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE PRAÇA E ARREMATACÃO. RAZÕES DEFICIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da complementariedade, o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 prescreve que o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação da parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, § 1º, daquele diploma.

(...).

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgInt no AREsp. 1.077.674/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.5.2019).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL.

1. Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, após intimado o recorrente para complementar as razões recursais, os embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo interno.

(...).

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.383.414/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2.5.2019).

4. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração da UNIÃO para anular o acórdão de fls.730/734 e, conforme disposto no art. 1.024, § 3o. do Código Fux, intimar a parte embargante para, querendo, complementar suas razões de fls. 687/698, no prazo de 5 dias, de forma a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1o. do CPC/2015, bem como para que seja oportunizado à UNIÃO a impugnação do Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.587.869 / SP

Número Registro: 2016/0052178-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00198876120124036100 198876120124036100 201261000198873 1901452

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCELO BAYEH - SP270889
THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP333690

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCELO BAYEH - SP270889
THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP333690

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020